



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503389-28.2021.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes ROBERT JUCA TORRES e JHON KENNEDY BEZERRA DO NASCIMENTO, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantido o V. Acórdão em seus exatos termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1503389-28.2021.8.26.0536/50000

EMBARGANTES: ROBERT JUCA TORRES e JOHN KENNEDY
BEZERRA DO NASCIMENTO

EMBARGADA: 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos por Robert Juca Torres e John Kennedy Bezerra do Nascimento contra acórdão que rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a sentença original. Os embargantes não apontaram omissão, contradição, obscuridade ou erro material, buscando rediscutir matéria já apreciada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, especialmente quanto à legalidade da busca pessoal.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão analisou todas as questões levantadas, especialmente a legalidade da busca pessoal, com base no artigo 244 do Código de Processo Penal, que permite busca sem mandado em caso de fundada suspeita.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade, pois todas as questões necessárias foram contempladas e analisadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal é legal quando há fundada suspeita, conforme artigo 244 do CPP. 2. Embargos de declaração não são meio para rediscutir matéria já decidida.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 244, art. 619, art. 157, art. 240, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 761.601/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/9/2022.

VOTO Nº 12956

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos sentenciados **ROBERT JUCA TORRES** e **JOHN KENNEDY BEZERRA DO NASCIMENTO**, em face do V. Acórdão (fls. 298/316 dos autos principais) que, por votação unânime, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nas petições de fls. 01 do apenso, os embargantes não indicam qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material apto a ensejar a desconstituição do julgado a serem sanados, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal; ao contrário, pretendem rediscutir matéria já apreciada pelo V. Acórdão, repetindo os mesmos argumentos já rechaçados.

O Aresto expressamente analisou todas as questões ventiladas nas razões dos recursos, sobretudo as que versaram sobre a legalidade da busca pessoal.

Inicialmente, cumpre observar que não se exige que o “*decisum*” se refira a todos os argumentos suscitados pelas partes, pois quando acolhe aquele suficiente para o arremate da questão, afasta todos os outros aspectos da controvérsia, de modo que

não necessita dizer se as demais teses, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não.

Ressalte-se que as preliminares foram todas devidamente analisadas pela decisão embargada, não havendo que se falar em vício de omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro na compreensão dos fatos, conforme é possível se extrair do seguinte trecho:

“As alegações de nulidade das provas por ilegalidade da busca pessoal ou por irregularidade na confissão informal não serão acolhidas.

Isso porque, o artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, condição que se verificou no caso em tela, afinal, ao contrário do sustentado em suas versões exculpatórias, os apelantes foram vistos juntos em área conhecida como ponto de tráfico, em evidente prática de troca ou venda de entorpecentes, já que os dois estavam próximos ao veículo Fox, quando John

entregou algo para Robert, o que motivou a abordagem pessoal, pela qual efetivamente localizaram com este último uma sacola verde 5 kits de maconha e papelotes de cocaína, e com John, uma sacola branca contendo 207 papelotes de cocaína.

Não se pode ignorar que a conduta de ambos, nas circunstâncias acima indicadas, representa fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, que não foi embasada em mero tirocínio, afinal, não se tratou de abordagem de indivíduos que passavam normalmente pela via pública em relação a quem os policiais agiram sem qualquer motivo aparente.

Anote-se, entendimento do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022) 2. Na hipótese, conforme foi consignado pela Corte local, verifica-se que os policiais militares não agiram a partir de parâmetros meramente subjetivos, como faz crer a defesa, visto que a apreensão dos entorpecentes (491 gramas de maconha) ocorreu em virtude da abordagem policial em via pública, após atitude suspeita do condutor do veículo, com placa de outro Estado da Federação, que foi avistado em alta velocidade em frente à guarnição policial.

Assim, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, como pretende a defesa, notadamente nos autos de condenação mantida em sede de Revisão Criminal, demandaria o

revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 761.601/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022) ”.

Ainda, sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci assenta que “não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência” (Código de Processo Penal Comentado, 17ª Edição, Forense, 2018, p. 667).

Da análise detida dos presentes autos, verifica-se que a justa causa exigida para a abordagem e busca pessoal encontra-se configurada.

Assim, não há que se falar em ilicitude da prova, a teor do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou violação ao disposto no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal.”

Ainda que se entenda

inconvinentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado é omissivo ou contraditório.

Não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual do recurso, utilizado na hipótese com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Com a devida vênia, o uso dessa via processual, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não sendo o meio legal para reanalisar as questões decididas e o acerto do julgado.

O vício que justificaria a oposição de embargos declaratórios somente ocorre quando o *decisum* não trata de ponto controverso; no caso em apreço, ao contrário, todos os temas necessários ao julgamento da causa foram contemplados e analisados, o que descaracteriza a contradição apontada.

Portanto, ausente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material que ensejasse a absolvição do réu no V. Acórdão, permanecem inalterados seus termos, pelos motivos já expostos.

Ante o exposto, conhece-se dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantido o V.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão em seus exatos termos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR